DELIBERAÇÃO AC01 - 120/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17049/2014
PROTOCOLO	**:** 1551329
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** ARI BASSO
INTERESSADO	**:** SANTOS BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA
VALOR	**:** R$ 180.000,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE UNIFORMES – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBJETO – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADA – REGULARIDADE.

É regular a formalização do contrato administrativo quando presentes as cláusulas essenciais, dentre outras objeto, valor e vigência.

É irregular a formalização do termo aditivo quando a publicação de seu extrato, que é condição indispensável para sua eficácia, ocorre fora do prazo legal na imprensa oficial, cabendo aplicação de multa.

A remessa intempestiva da cópia do termo aditivo configura infração ensejando também a aplicação de multa.

É regular a execução financeira quando idênticos os valores dos documentos relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento, conforme disposição legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 173/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Santos Bolsas e Acessórios Ltda, e a **irregularidade** da formalização do 1° termo aditivo em razão da publicação intempestiva do extrato na imprensa oficial, e a **regularidade** da execução financeira, com **aplicação de multa equivalente a 20 (vinte) UFERMS** ao Sr. Ari Basso em razão da ausência de publicação tempestiva na imprensa oficial do extrato do 1° termo aditivo, e de 3**0 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva da cópia do 1° termo aditivo, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação deste acordão para recolhimento da multa em favor do FUNTC.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 173/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Santos Bolsas & Acessórios Ltda. – ME, tendo por objeto a aquisição de uniformes, mochilas e sacolas, destinados a alunos da rede municipal de ensino. Neste momento, examina-se a regularidade do **Contrato** (segunda fase), do **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato** e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que, conforme se observa na Análise n. 11391/2016 (peça n. 12, fls. 116-121), concluiu pela regularidade do Contrato, do Termo Aditivo e da execução financeira, ressalvando a intempestividade:

- da publicação do extrato do Termo Aditivo na imprensa oficial;
- da remessa da cópia do Termo Aditivo a este Tribunal.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 18915/2016 (peça n. 13, fls. 122-123), no qual opinou pela regularidade da formalização do Contrato e do Termo Aditivo, bem como dos atos praticados no decorrer da execução financeira.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, constato que o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 173/2014 foi assinado em 19.12.2014 (peça n. 7, fl. 38), tendo seu extrato sido publicado na imprensa oficial somente em 27.8.2015 (peça n. 7, fl. 39), ou seja, mais de oito meses depois da assinatura do termo aditivo. Tal falha caracteriza ofensa à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir transcrita:

> Art. 61 (...)
>
> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

A publicação resumida do instrumento contratual e de seus ajustes na imprensa oficial, além de ser condição indispensável para a sua eficácia, contribui para dar

publicidade e transparência às contratações da Administração Pública, permitindo que a fiscalização seja exercida não só pelos órgãos de controle mas também pelos cidadãos. Sobre o assunto, Marçal Justen Filho esclarece que

> A publicação prévia destina-se a evitar que se dê execução a um contrato cuja existência não foi previamente divulgada a toda a comunidade. Isso acarreta sérias consequências, pois os deveres contratuais não se encontram em vigor antes de ocorrida a publicação. Logo, os prazos contratuais deverão ser computados a partir da data da publicação e, não, a partir da data da assinatura. (...) O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo. Acarreta a responsabilidade dos agentes administrativos que descumpriram tal dever e adia o início do cômputo dos prazos contratuais.
>
> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. Ed. São Paulo: Dialética, 2009. Pág. 730.*

Por essas razões, entendo que deva ser declarada a irregularidade do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 173/2014.

Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE quanto à remessa intempestiva da cópia do Termo Aditivo a este Tribunal.

DISPOSITIVO

Diante disso, concordo parcialmente com o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e voto nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) do Contrato Administrativo n. 173/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Santos Bolsas & Acessórios Ltda. – ME;

b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – declarar a **irregularidade** do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 173/2014, pelo não cumprimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

III – **aplicar multas** ao senhor Ari Basso, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia, pelos motivos e fundamentos seguintes:

a) no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Primeiro Termo Aditivo ao Contra-

to Administrativo n. 173/2014, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarando a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 173/2014, a irregularidade da formalização do 1° termo aditivo e a regularidade da execução financeira.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**
RELATOR

GAB RT SETAC JRC/DSSM